



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2375/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0673/15.

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Exmo. Sr. Prefeito, que visa revogar a lei nº 13.872, de 12 de julho de 2004, que aprovou a Operação Urbana Consorciada Rio Verde-Jacu.

Conforme a justificativa, a revogação em questão era objeto do artigo 386 do Plano Diretor Estratégico. Todavia, naquela ocasião a medida não se afinava com ações que vinham sendo adotadas pela Administração Pública, especialmente porque prejudicaria a implantação de corredores de ônibus na Região.

Todavia, ainda nos termos da justificativa, o entrave outrora existente resta superado, especialmente em virtude do teor do Projeto de lei nº 347/15, ora em tramitação nesta Casa; que, dentre outras medidas, visa consolidar o plano de melhoramentos aprovado pela Lei nº 13.872, de 12 de julho de 2004.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, conforme dispõe o art. 182 e § 1º, da Constituição Federal, ao Poder Público Municipal compete executar a política de desenvolvimento urbano, a fim de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, conforme diretrizes fixadas em lei, sendo o plano diretor o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Os incisos I e VIII, do art. 30, da Carta Magna, por seu turno, determinam competir ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Por fim, a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, dispõe em seu art. 32 e § 1º que "lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas", assim consideradas "o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área de transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental".

Inequívoco, portanto, que a lei nº 13.872 de 12 de julho de 2004 foi promulgada em estrita consonância com o ordenamento jurídico vigente, haja vista que adstrita ao âmbito da competência legislativa municipal.

Tratando-se de norma jurídica formalmente aprovada como lei, inequívoco que apenas pode ser expurgada do ordenamento jurídico também por meio de lei, conforme preceitua o princípio do paralelismo das formas, amplamente reconhecido pela jurisprudência do STF:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 6.618-E, DE 05.12.95, DO GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Ato pelo qual restou suspenso, pelo prazo de 120 dias, o pagamento de acréscimos pecuniários devidos aos servidores estaduais, decorrentes de concessão de vantagens e benefícios funcionais. Relevância do fundamento segundo o qual falece competência ao Chefe do Poder Executivo para expedir decreto destinado a paralisar a eficácia de ato normativo hierarquicamente superior, como a lei. Medida cautelar deferida" (ADI 1.410-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 1º.2.2002).

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decretos 463/95 e 464/95 do Estado de Mato Grosso. 3. Possibilidade de realização, pelo tribunal estadual, do controle de constitucionalidade de decretos que determinam a suspensão de lei complementar e a introdução de inovações legislativas, em extrapolação da função regulamentar. 4. Ausência de fundamentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 282.622-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 5.4.2011).

Por se tratar de matéria afeta ao Plano Diretor deverão ser convocadas durante a tramitação da proposta pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, inciso I, da Lei Orgânica.

Ressalta-se, ademais, que a aprovação da propositura dependerá do voto favorável de ao menos 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal, nos termos do artigo 40, § 4º, II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sem prejuízo da incidência do disposto no artigo 46, caput, do mesmo diploma, na hipótese de já ter se verificado alteração legislativa sobre a matéria durante o ano.

Destarte, ante a consonância do projeto com o ordenamento jurídico, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 16.12.2015.

Alfredinho - PT

Arselino Tatto - PT - Relator

Ari Friedenbach - PHS

David Soares - PSD

George Hato - PMDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/12/2015, p. 253

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.